



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N° 142/2022/INEA/GERDAM
PROCESSO N° SEI-070002/012894/2022
INTERESSADO: CLÁUDIA DOMINGOS TORRES

Parecer n.º 14/2022 - RRC - Inea/Proc/Gerdam

ANÁLISE DE MINUTA DE
TERMO DE
COMPROMISSO DE
RESTAURAÇÃO
FLORESTAL – TCRF A SER
CELEBRADO ENTRE O
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, POR
INTERMÉDIO DA SEAS, O
INEA E FUNDAÇÃO
DER/RJ.
REGULAMENTAÇÃO DO
ART. 17, § 1º, DA LEI
FEDERAL N° 11.428/2006,
POR MEIO DA
RESOLUÇÃO SEAS N°
12/2019. APLICAÇÃO DA
RESOLUÇÃO CONJUNTA
SEAS/INEA N° 23/2020.
AUSÊNCIA DE ÓBICES
JURÍDICOS À MINUTA
APRESENTADA, DESDE
QUE ATENTIDAS AS
ORIENTAÇÕES DESTE
PARECER.

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF entre o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas, o Instituto Estadual do Ambiente – Inea e a Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro - DER/RJ, com vistas à obrigação de depositar os valores correspondentes à compensação florestal, por meio do mecanismo financeiro previsto na Lei Estadual n° 6.572/2013 – alterada pela Lei Estadual n° 7.061/2015 – e regulamentado pela Resolução Seas n° 12/2019 e pela Resolução Conjunta Seas/Inea n° 23/2020.

Releva notar que consta nos autos do presente processo administrativo o requerimento de Autorização Ambiental para Supressão de Vegetação Nativa – AA, protocolado em 24 de maio de

2021 (41828994) para realização de obras nas margens da Rodovia RJ 116, no Km 53,3 em Cachoeiras de Macacu.

Adicionalmente, consta o parecer técnico preliminar n.º 226/2022 (41829218), elaborado pela Gerência de Licenciamento Agropecuário e Florestal – Gerlaf, na qual destaca que a vegetação a ser suprimida "possui características de floresta secundária em estágio de sucessão médio".

Consta nos autos o Ofício DER-RJ/PRE.472/2022 (41829421) protocolado pela fundação informando a escolha de se utilizar o mecanismo financeiro de restauração florestal. Posteriormente, foi apresentada documentação da requerente e, conseqüentemente, foi elaborada a minuta de TCRF (42328763).

Ainda, a Assessoria Jurídica da Seas se manifestou através do Parecer n.º 52/2022 - LDQO - Assjur/Seas (42580917) concluindo pela viabilidade da celebração de TCRF, desde que: (i) o montante dos recursos permaneça em conta separada dos recursos dos empreendedores privados; e (ii) seja apresentado o Decreto de Utilidade Pública - DUP para fins de supressão de vegetação do bioma da mata atlântica.

Por fim, os autos foram encaminhados à Procuradoria para análise da minuta apresentada.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Impende registrar, inicialmente, que a relevância ambiental da Mata Atlântica foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 225, §4º, trata-a como patrimônio nacional, cuja utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Em razão de sua relevância, no ano de 2006 foi editada a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), que disciplina a utilização e a proteção da vegetação nativa da Mata Atlântica, especificamente dos remanescentes de vegetação primária e secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, conforme previsto no parágrafo único do seu art. 2º.

Assim é que, de acordo com o art. 17 do diploma legal supracitado, o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica ficam condicionados à compensação ambiental que, caso seja verificada sua impossibilidade, será exigida a reposição florestal (art. 17, § 1º).

No que tange à supressão de vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio avançado ou médio de regeneração, como cediço, há necessidade de Declaração de Utilidade Pública - DUP emitida pelo Governador do Estado, como pré-requisito para que o órgão ambiental possa autorizar a supressão, em atenção à previsão contida no art. 14 da Lei da Mata Atlântica, c/c art. 3º da mesma Lei:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei: (...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente -

CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente. (Grifos postos)

No âmbito estadual, a Lei nº 6.572/2013, que dispõe sobre a compensação devida pelo empreendedor responsável por atividade de significativo impacto ambiental, prevê em seu art. 3º a opção de cumprir a obrigação de fazer, imposta pelo art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000[1], que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc, por meio de depósito do montante do recurso fixado pelo órgão ambiental licenciador, a saber:

Art. 3º O empreendedor poderá alternativamente à execução das medidas de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, que trata do artigo 2º, **depositar o montante de recurso**, fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento, à disposição de mecanismos operacionais e financeiros implementados pela Secretaria de Estado do Ambiente para viabilizar e centralizar a execução conjunta de obrigações de diversos empreendedores, objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente.

§1º O depósito integral dos recursos a que se refere o caput deste artigo desonera o empreendedor das obrigações de que trata o artigo 1º desta lei e autoriza a quitação. (...)

Registre-se que a Lei Estadual supramencionada sofreu alterações pela Lei Estadual nº 7.061/2015. Dentre as inovações promovidas, foi dada nova redação ao parágrafo segundo do dispositivo acima transcrito, que ficou acrescido dos parágrafos 3º ao 7º[2] e de outros dispositivos, entre esses, destacam-se o art. 3-B e o art. 3-C. Confirma-se:

Art. 3º-B - Aplica-se, no que couber, o disposto no art.3º desta Lei, à compensação ambiental de que trata o §1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/06.

(...)

§ 2º - A critério da Secretaria de Estado do Ambiente, a reposição florestal de que trata o caput deste artigo, poderá ser executada na implementação do Programa de Recuperação Ambiental - PRA na propriedade rural privada devidamente inserida no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Art. 3º-C - O mecanismo financeiro de que trata o § 3º do art. 3º da Lei nº 6.572/2013 poderá receber recursos das seguintes fontes:

- a) compensação SNUC;
- b) compensações de restauração florestal;
- c) oriundas de Termo de Ajustamento de Conduta;
- d) doações;
- e) outras fontes na forma da regulamentação.

Depreende-se da leitura dos dispositivos ter havido a ampliação das fontes de recursos alimentadoras do mecanismo operacional e financeiro da Lei Estadual nº 6.572/2013, antes restrita aos montantes decorrentes da compensação ambiental oriunda do Snuc – proveniente do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental –, passando a ser admitido, também, o recebimento de recursos de compensações de restauração florestal, além de recursos provenientes de termos de ajustamento de conduta, doações e de outras fontes na forma da regulamentação.

Com efeito, tanto a compensação do Snuc quanto as compensações previstas no § 1º do art. 17[3] da Lei da Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/2006 são passíveis de monetização. Logo, podem ser cumpridas por meio do depósito do montante de recursos fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento ambiental ou autorização ambiental mediante o mecanismo estabelecido na Lei Estadual nº 6.572/2013.

Acrescenta-se ainda o disposto no art. 4º da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 23/2020 – que estabelece os procedimentos para a celebração de TCRF para cumprimento da obrigação referente à compensação de que trata o art. 3º-B da Lei nº 6.572/2013, introduzido pela Lei nº 7.061/2015 – que definiu as formas de pagamento e o momento de quitação da obrigação, por meio do Termo de Quitação, a saber:

Art. 4º O depósito referido no art. 3º c/c o art. 3º-B da Lei Estadual nº 6.572/2013 poderá ser realizado das seguintes formas:

I - por cota única, que deverá ser paga em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do TCRF;

(...)

§ 2º Os valores das parcelas da compensação florestal serão corrigidos monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) no momento do seu pagamento.

§ 3º A SEAS e o INEA expedirão termo de quitação a favor do compromissado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após o depósito integral do valor estabelecido pelo TCRF, dando quitação da obrigação referente ao § 1º, do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006.

(Grifou-se).

Assim sendo, considerando a previsão do Art. 3º-C, alínea “b”, da Lei Estadual nº 6.572/2013, que prevê a possibilidade de utilização do mecanismo financeiro para fins do cumprimento da obrigação de reposição florestal em razão da supressão vegetal ora requerida, **esta Procuradoria entende pela viabilidade de celebração do presente TCRF.**

Todavia, ratifica-se o Parecer n.º 52/2022 - LDQO - Assjur/Seas (42580917), especialmente para que se apresente o DUP com a finalidade específica de supressão de vegetação, considerando a tipologia da mesma, identificada pela análise técnica de doc. 41829218.

Com relação à minuta do TCRF apresentada (42328763), observa-se que foram seguidos todos os preceitos da Lei nº 6.572/2013, bem como da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 23/2020. Ressalta-se, ainda, que o cálculo de reposição florestal observou o disposto na Resolução Inea nº 89/2014 e o valor do hectare indicado na Análise Técnica está em consonância com o previsto na Resolução Seas 12/2019.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pela viabilidade de celebração do Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF proposto, desde que atendidas as recomendações expostas.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente / ID n.º 5128395-6
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

APROVO o Parecer n.º **14/2022** - **RRC** - **Inea/Proc/Gerdam (Parecer 142/2022/INEA/GERDAM)**, da lavra da Gerente de Ambiental Rafaella Ribeiro de Carvalho que analisou e opinou pela viabilidade da minuta do Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF a ser celebrado com a Fundação DER/RJ, desde que atendidas as

recomendações expostas, referente ao Processo SEI-070002/012894/2022.

Encaminhe-se à Presidência do Inea, com vistas à Subcon, para ciência e adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Fabiana Moraes Braga Machado
Procuradora do Estado
Procuradora-Chefe do Inea em exercício

[1] Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º A obrigação de que trata o caput deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal. (Incluído pela Lei nº 13.668, de 2018)

[2] Art. 3º (...) § 2º - O mecanismo operacional de que trata o caput deste artigo poderá ser gerido por uma ou mais entidades conveniadas com a Secretaria de Estado do Ambiente, escolhidas através de processo seletivo orientado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, devidamente capacitadas e identificadas com os objetivos do projeto a ser executado, com equipe especializada, efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais e obrigatoriedade de publicação anual da síntese do relatório de gestão e do balanço no Diário Oficial do Estado e na página da internet do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

* § 3º - O mecanismo financeiro de que trata o caput deste artigo poderá ser gerido por instituição financeira a ser selecionada, por licitação, de acordo com critérios definidos pela Secretaria do Ambiente - SEA, de modo a garantir, dentre outros condicionamentos, adequada remuneração dos valores aportados.

* § 4º - Adicionalmente aos critérios de habilitação de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, fica a Secretaria do Ambiente autorizada, no certame licitatório de que trata o § 3º deste artigo, a incluir no edital cláusula que permita a precificação atribuível ao potencial financeiro do estoque de recursos advindos na forma deste artigo.

* § 5º - A Câmara de Compensação Ambiental deliberará sobre os projetos decorrentes da fonte compensação SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação a serem executados mediante o mecanismo operacional de que trata o § 2º deste artigo, cabendo ao Secretário de Estado do Ambiente autorizar os respectivos montantes a serem liberados pelo gestor financeiro.

* § 6º - Caberá a SEA aprovar os projetos decorrentes das demais fontes de que trata o art.3-C desta Lei, a serem executados mediante o mecanismo operacional de que trata o §2º deste artigo, bem como autorizar os respectivos montantes a serem liberados pelo gestor financeiro.

* § 7º - Os mecanismos de que tratam o caput deste artigo serão regulados por atos específicos do Secretário de Estado do Ambiente e publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

[3] Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Moraes Braga Machado, Procuradora**, em 18/11/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 18/11/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42770649** e o código CRC **74A0ADE1**.